



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.716/23

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 297/2023, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Institui o casamento civil comunitário em regime de mutirão, nos termos do art. 1.512, do Código Civil Brasileiro, visando atender os Municípes considerados hipossuficientes residentes no âmbito do Município de Vitória - ES.

Art. 1º. Fica instituído o “Projeto Casamento Civil Comunitário”, com o fim de viabilizar cerimônia de casamento civil de forma gratuita aos municípes maiores de idade e comprovadamente hipossuficientes do município de Vitória - ES, em observação aos ditames Constitucionais e Cartas Internacionais de Direitos Humanos.

Art. 2º. O poder executivo municipal poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos análogos previstos em lei, com o Cartório de Registro Civil, com o Poder Judiciário, com a Defensoria Pública e outras instituições de direito público e privado necessárias para a realização do “Projeto Casamento Civil Comunitário”.

Parágrafo Único. Nos termos dispostos no caput, poderão ser oferecidos aos nubentes serviços de preparação de cabelo, maquiagem, decoração, música, fotografia, filmagem, buffet etc., sendo autorizada a divulgação do nome e das marcas dos parceiros para a realização do evento.

Art. 3º. Os casais interessados em participar do “Projeto Casamento Civil Comunitário” deverão obedecer aos termos do Decreto Regulamentador a serem anualmente publicados pelo prefeito municipal.

§1º. Os interessados em participar do “Projeto Casamento Civil Comunitário” deverão, obrigatoriamente e individualmente, ser domiciliados e residentes no município de Vitória, maiores de idade e comprovadamente hipossuficientes, nos termos do decreto regulamentador;



§2º. O quantitativo de participantes do Projeto, bem como os requisitos objetivos de inscrição e demais requisitos para participação, além de preferências legais estabelecidas em legislações federais, estaduais e municipais estarão dispostas no Decreto Regulamentador do Chefe do Executivo Municipal a serem lavrados pelo prefeito municipal.

Art. 4º. Os nubentes estarão isentos do pagamento das taxas e custas nos termos do Art. 1.512, Parágrafo Único do Código Civil de 2002, que assegura a habilitação para o casamento e o registro da certidão para pessoas que comprovem hipossuficiência econômica.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o montante de R\$ 73.108,00 (setenta e três mil cento e oito reais), no orçamento vigente para a criação de dotação pertencente à Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho.

Art. 6º. O crédito especial será aberto na seguinte classificação orçamentária:
SECRETARIA DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E TRABALHO

R\$ 1,00

17.01.14.422.0010.2.0055 Educação e Promoção dos Direitos Humanos

3.3.51.00.00..... R\$ 73.108,00

TOTAL..... R\$ 73.108,00

Art. 7º. A origem dos recursos relativos aos créditos abertos em decorrência desta Lei obedecerá as hipóteses constantes do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a ser definida quando da edição dos respectivos decretos de abertura dos créditos adicionais especiais autorizados nesta Lei.

Parágrafo Único. O crédito aberto em decorrência da autorização contida nesta Lei não será computado no limite estabelecido no art. 7º, da Lei nº. 9.901, de 08 de dezembro de 2022.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de dezembro de 2023.

Leandro Piquet Azeredo Bastos
PRESIDENTE

Maurício Leite
1º SECRETÁRIO

Anderson Goggi
2º SECRETÁRIO

Leonardo Monjardim
3º SECRETÁRIO

